



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/02 (AN PROC. TC Nº 07667/02)

Objeto: Prestação de Contas de Convênio – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Projeto Cooperar

Exercícios: 2000/2002

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: José Nilton Pereira e outros

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PROJETO COOPERAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NA COMUNIDADE LANCHÁ NO MUNICÍPIO DE AGUIAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Decisão não cumprida. Imputação de débito.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01664/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06427/02 (AN PROC. TC. nº 07667/02), que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01853/12, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **NÃO CUMPRIDA** a referida decisão;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Nilton Pereira, no valor de R\$ 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e dois centavos), em razão da falta de comprovação de devolução do saldo do Convênio nº 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar;
3. **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de agosto de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/02 (AN PROC. TC N.º 07667/02)

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise conjunta dos Processos TC n.ºs 06427/02 (AN PROC. TC n.º 07667/02) e 05062/02. Verificando-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01853/12.

O Processo TC 07667/02, anexado ao 06427/02, refere-se à Prestação de Contas do Convênio n.º 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar, objetivando a implantação de eletrificação rural da referida comunidade.

O Processo TC n.º 06427/02 apresenta o mesmo objeto de análise anterior e encontra-se apensado ao de número 05062/02.

Por sua vez, o processo TC n.º 05062/02, protocolizado neste Tribunal como Denúncia, trata de solicitação, formulada pelo ex-Deputado Estadual Antonio Nominando Diniz Filho, de uma avaliação técnico-jurídica de "aditivos" a vários convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e diversas Associações Comunitárias do Estado. No entendimento do solicitante, quando não houver ampliação da área beneficiada, o aditivo significa burlar a licitação anterior, que teve como escolha o menor preço.

Na Sessão do dia 30 de outubro de 2012, através do Acórdão AC2-TC-01853/12, os membros da 2ª Câmara decidiram:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio n.º 862/00 e Termo Aditivo, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no município de Aguiar;
2. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao então presidente da referida associação, Sr. José Nilton Pereira, para apresentar a este Tribunal comprovação de devolução do saldo do citado convênio, sob pena de responsabilização pelo montante de R\$ 949,22, devidamente corrigido.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 13 de novembro de 2012. Através do Ofício N.º 007/2013 – SEC 2ª foi também dada ciência ao Sr. José Nilton Pereira da decisão desta Corte de Contas. Entretanto, decorrido o prazo que lhe foi assinado, deixou escoá-lo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Também na Sessão do dia 30 de outubro de 2012, através do Acórdão AC2-TC-01850/12, foi julgada improcedente a denúncia objeto do Processo TC n.º 05062/02. Em 17 de julho de 2013, o referido processo foi desapensado do Proc. TC. n.º 06427/02 e arquivado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/02 (AN PROC. TC Nº 07667/02)

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a ausência de manifestação do então Presidente do Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no município de Aguiar, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- a) Julgue não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01853/12;
- b) Impute débito ao Sr. José Nilton Pereira, no valor de R\$ 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e dois centavos), em razão da falta de comprovação de devolução do saldo do Convênio nº 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar;
- c) Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator